

SUMÁRIO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NO SEMINÁRIO DA CJCLP NO BRASIL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TEM NOVO SITE

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NO SEMINÁRIO DA CJCLP NO BRASIL

Foi no âmbito da realização do Seminário Intermédio da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP), que a Juíza Conselheira Presidente, **Laurinda Monteiro Cardoso**, trabalhou no mês de Maio, na República Federativa do Brasil. O Seminário, realizado nos dias 15 e 16 de Maio de 2023, visou analisar o papel da Jurisdição Constitucional na Promoção e Garantia da Justiça Social e Económica, bem como a

Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. A CJCPLP tem no seu escopo de trabalho a cooperação judiciária, jurisprudencial e científica, entre os Órgãos Supremos com Jurisdição Constitucional nos países membros da CPLP.

A Juíza Conselheira, Maria da Conceição de Almeida Sango e o Juiz Conselheiro Vitorino Domingos Hossi fizeram, igualmente, parte da delegação.

[saiba mais]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TEM NOVO SITE

O Tribunal Constitucional disponibilizou, recentemente, o seu novo site na internet com uma nova configuração, funcionalidades e motores que permitem aos seus usuários uma pesquisa rápida e fácil dos diversos conteúdos e pode ser acedido em www.tribunalconstitucional.ao.





ACÓRDÃO N.º 817/2023, de 23 de Maio PROCESSO N.º 1002-D/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 148/15, que negou provimento ao recurso e confirmou a decisão proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, que, por sua vez, deu provimento ao recurso contencioso de impugnação de acto administrativo e decidiu anular o acto administrativo praticado pela Recorrente. Para sustentar o seu pedido o Recorrente alega violação do princípio do julgamento justo e conforme a lei, da prossecução do interesse público entre outros.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional, sobre o princípio da prossecução do interesse público, referiu que os funcionários públicos gozam de garantias previstas na CRA e na legislação aplicável, pelo que o poder disciplinar não deve ser exercido de forma abusiva e em desrespeito dos direitos legalmente protegidos dos particulares, nos termos do n.º 3 do artigo 198.º da CRA e do artigo 16.º do CPA. No demais considerou não terem sido violados os princípios alegados, pelo que terminou por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 818/2023, DE 23 DE MAIO PROCESSO N.º 883-A/2021

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, interpôs no Tribunal Constitucional um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que concedeu provimento parcial ao pedido aí formulado e alterou a decisão do Tribunal *a quo*, por violação de princípios constitucionais.

Durante a sua apreciação esta Corte verificou que, não obstante ter alegado violação do direito a julgamento justo, a Recorrente fez pleno uso dos direitos e garantias legalmente consagrados para o exercício do seu direito de defesa. Ou seja, praticou actos processuais, em igualdade de oportunidades e circunstâncias, e apresentou os seus fundamentos quer de facto quer de direito relativamente ao julgamento na primeira instância. Entendeu o Tribunal que não pode a Recorrente alegar a violação do direito a julgamento justo e conforme pelo facto de o Tribunal *ad quem*, no âmbito do seu poder de livre apreciação, devidamente respaldado na fundamentação técnico-jurídica

da decisão sindicada, ter tido um entendimento diferente do seu na interpretação e aplicação da lei.

O Tribunal Constitucional concluiu que o Tribunal *ad quem* exerceu o seu poder de cognição, em conformidade com a Constituição e a lei, não tendo violado o direito a julgamento justo e conforme invocado pela Recorrente.

ACÓRDÃO N.º 819/2023, de 23 de Maio PROCESSO N.º 1053-C/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido, no âmbito do Processo n.º 52/22, pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, por violação do princípio da proibição do excesso e da proporcionalidade, por não ter beneficiado de uma pena suspensa, levantando igualmente a título de questão prévia que o crime de que vinha condenado estaria abrangido pela Lei da Amnistia.

Quanto ao facto de ter sido abrangido pela Lei da Amnistia, constatou esta Corte que o mesmo, tendo sido condenado pela prática de um crime de "Homicídio Involuntário" e de um crime de "Ofensas corporais involuntárias", encontra-se em situação de concurso efectivo de infracções, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 35/22, de 23 de Dezembro, Lei da amnistia, não está em condições de beneficiar da amnistia resultante da referida lei.

Na sua apreciação, esta corte concluiu que não houve violação dos referidos princípios, pois que a aplicação de pena suspensa pressupõe a verificação de determinados pressupostos tais como a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste que o Tribunal *ad quem* entendeu não estarem verificados, pelo que terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 820/2023, de 24 de Maio PROCESSO N.º 1036-C/ 2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da 2ª Secção da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo que, no âmbito do Processo n.º 720/18, julgou improcedente o recurso de Apelação e, em consequência, manteve a decisão proferida no Tribunal "*a quo*", em sede de acção de Conflito de Trabalho, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da estabilidade do emprego e da protecção social.

Durante a sua apreciação verificou o Tribunal constitucional que o Recorrente arrogava-se uma protecção especial, contra o despedimento pelo facto de ter sido vítima de um acidente de trabalho, no entanto, tal protecção abrange apenas as situações figurativas do despedimento por justa causa subjectiva, precisamente daquela categoria de despedimento de que depende a prática de infracção disciplinar grave perpetrada pelo trabalhador, artigo 205.º da LGT. Não se aplicando, portanto, às situações de justa causa objectiva, como é o caso retratado nos autos.

O Tribunal Constitucional concluiu negando provimento ao recurso, por não terem sido violados os princípios alegados.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

DESPACHO

Decisão proferida por uma autoridade judicial, política ou administrativa que resolve uma determinada questão num processo legislativo, judicial ou administrativo. No caso dos despachos judiciais, referem-se a decisões anteriores à fase final do julgamento.

DESPACHO DE PRONÚNCIA

Decisão final da fase de instrução no processo penal, que determina levar o processo a julgamento, tendo em conta a existência de indícios suficientes da prática de crime ou crimes.

DESPACHO SANEADOR

Aquele que se destina a que o juiz conheça as irregularidades e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que devam ser apreciadas oficiosamente. Destina-se, também, a conhecer do mérito da causa sem necessidade de mais provas, bem como alguma excepção perentória..

DETENÇÃO

Acto de deter. Pena temporária privativa da liberdade.

DETENÇÃO

Aquele que é privado da sua liberdade por determinação das autoridades, por um curto período, até ser presente ao juiz.

Pensamento Jurídico

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

Político, Historiador e Escritor Americano
[1858-1919]

O PRINCÍPIO DA PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 817/2023, de 23 de Maio, dentre outros aspectos, debruçou-se sobre o princípio da prossecução do interesse público.

A noção de “interesse público” acompanha a evolução social, tornando deste modo mutável. Por este motivo, não pode ser definido de forma rígida. Apesar disto, este conceito tem sido representado como a esfera de necessidades vitais, de uma determinada comunidade, que só colectivamente prosseguidas podem ser satisfeitas.

Neste sentido, ensinam-nos Jorge Miranda e Rui Medeiros, que o conceito de interesse público não é “homogéneo, imutável ou intemporal”, mas comporta consigo um sentimento de bem-estar comum dos cidadãos, que, por sua vez, poderá variar tendo em conta os circunstancialismos de tempo, de modo e de lugar, tendo assim um carácter geral, mas nunca universal.

in *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 560.

Segundo o entendimento de Vasco Pereira da Silva, a Administração Pública “existe, actua e funciona para prosseguir o interesse público”. No entanto, a prossecução deste fim é pautada por certos limites e respeito por determinados valores.

in *Em busca do Acto Administrativo Perdido*, Almedina, Coimbra, 1996.

Por fim, merecem destaque, Celso Antônio Bandeira de Mello e José Carlos Vieira de Andrade ao asseverarem que o interesse público se contrapõe ao interesse privado, ou seja, ao interesse de cada sujeito em particular. Corresponderá a um interesse do todo, isto é, do colectivo social, porém sem ser confundido com o somatório dos interesses de cada um em particular.

in Curso de Direito Administrativo, ed. São Paulo: Malheiros, 2015; *Dicionário Jurídico da Administração Pública*. Coimbra: Coimbra, volume V, 1993, p. 275.

Para mais aprofundamento sobre este e outros princípios e compatibilização com pensamento jurisprudencial vide Acórdão N.º 817/2023, no Site do Tribunal Constitucional.



TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA FORMA CONSOLIDADA E SUSTENTADA DE APOIAR A GESTÃO DA MUDANÇA

Maio 2023
 Patrício Alexandre Gaspar Correia

Introdução

Forçosamente por conta do Covid-19 a aceleração digital, que há muito se prenunciava globalmente, tornou-se numa realidade a que não se pôde escapar. Um fenómeno que traz como revestimento os benefícios daquilo que comumente vamos chamando de Revolução 5.0¹ (era 5.0)². Apesar do grau de maturidade e penetração que essa era industrial/tecnológica nos permite assistir, globalmente oferece-nos, ainda assim, alguns desafios - nos mais variados domínios do sector público, bem como do privado.

Em nosso crer os benefícios trazidos por essa revolução - desconsiderando, apesar da sua imprescindível importância, os investimentos individuais e/ou colectivos em hardware e infraestruturas ou equipamentos conexos, são dos mais simples de se absorver em razão de haver uma maior consolidação sobre a noção da utilidade superveniente das ferramentas tecnológicas e os vários estágios que a evolução tecnológica vem aglutinando em si (em benefício do planeta terra e consequentemente do bem-estar social). Ou seja, pelo facto de a era 5.0 associar-se ao avanço acelerado da inclusão da robótica e da digitalização no nosso dia-a-dia, arrastando consigo aspectos trazidos da era 4.0 - Inteligência Artificial, Big Data e Internet das Coisas (IoT), o Homem vê-se cada vez mais adaptado à realidade que traz consigo um convívio harmonioso com as ferramentas tecnológicas pelo rompimento da barreira psicológica que esta relação promoveu em contraste com o que sucedia até antes da “*emancipação*” da era 3.0 - em que o Homem temia ver-se substituído pelas “*máquinas*” sem que se percebesse, compreensivelmente, o factor de complementaridade que estas objectivavam trazer às nossas vidas.

Como tónico final nesta nossa abordagem preliminar, importa igualmente dizer que as iniciativas de transformação digital vêm ganhando um acompanhamento fático e que nos coloca num cenário em que o Estado se tornou num verdadeiro guardião do interesse comum visto que se consolida a ideia, correcta, diga-se, de este assumir um papel fiscalizador das acções dos seus parceiros ou órgãos tutelares no provimento de serviços tecnológicos, regulando o papel das organizações na utilização destes serviços ao mesmo tempo que promove, de igual modo, iniciativas de

operacionalização das ferramentas de trabalho num contexto de interoperabilidade; em suma, o Estado surge como promotor de uma fusão de métodos correntes de operacionalização de tarefas impulsionadas pela tendência imposta pela digitalização.

Essa digitalização marcou o momento de um caminho sem volta em que os desenvolvimentos desta realidade são-nos trazidos a um ritmo acelerado sob a garantia de uma sustentação tecnológica de sistemas inteligentes e interligados que, congregados num factor único, promovem tanto a competitividade, mas também oportunidades para aqueles que assim se prepararem para a mudança. Neste contexto, não basta uma eventual manifestação de intencionalidade para a mudança, é necessário que haja maior acção na busca desse desiderato cuja métrica principal, supomos nós, está associada à produtividade (que traz outros ganhos adjacentes). Com efeito e por força do que o contexto em abordagem nos impõe, devemos analisar a transformação digital na base de dois factores indutores: a adaptabilidade e a oportunidade.

Apesar de compreensível a resistência à mudança derivada da necessidade de planeamento e capacidade de previsão para o devido alinhamento dos negócios tendo em consideração que as tecnologias promovem um factor de enorme disrupção; e conforme se demonstra no diagrama supra, para se alcançar a produtividade é necessário que objectivemos esse processo de mudança definindo arquitecturas centradas nas pessoas, reiterando que <<a tecnologia não veio para se substituir ao Homem e sim o de servir a humanidade, em prol do bem-estar individual e do desenvolvimento social global>> .

O desafio apresenta-se hercúleo, mas não impossível de ser alcançado, pois, questões como a escalabilidade, interoperabilidade, segurança da informação, privacidade de dados, custos de transição e governança impõem uma convergência harmoniosa entre os sectores público e privado respectivamente, para que se possam alcançar todos os objectivos que se repute, então, essenciais ao benefício da sociedade.

Também, num “à parte”, apesar de a COP26 não se ter debruçado directamente sobre o facto de a adopção de tecnologias de informação nas actividades corporativas poder proporcionar maior eficiência energética e redução do consumo de recursos naturais, ao Estado competirá, também, garantir a salubridade do meio-ambiente porque queremos, a todo o custo, viver a era 5.0 com todos os benefícios inerentes à causa, mas sem alienarmos a necessidade de assumirmos o compromisso colectivo de preparar o presente com os olhos postos no futuro; ou seja, nas próximas gerações sabendo reciclar, criando sustentabilidade, em suma, através da adopção de práticas de desmaterialização.

Porque fazemos apologia para que desta mesma relação derivem propósitos bem mais agluti-



Figura 1

Relação dos factores críticos que contribuem para um cenário efectivo da transformação digital de forma acelerada.

¹ Importa salientar que não existe ainda um consenso sobre a melhor caracterização da era industrial que se assiste actualmente, porém, fortes correntes se apoiam no sentido de se reconhecer como a era da humanização da tecnologia, porquanto a integração entre o ser humano e as “máquinas” vem sendo vista como uma oportunidade para se criarem soluções mais sustentáveis com o fito de primordialmente resolverem os problemas de ordem social.

² Por uma questão de referencialização, lembremo-nos dos vários estágios por que passou a industrialização: Indústria 1.0 (Mecanização), Indústria 2.0 (Automação), Indústria 3.0 (Digitalização/Integração das TIC), Indústria 4.0 (Customização Tecnológica/Tecnologias Emergentes (Inteligência Artificial, Internet das Coisas (IoT) e Big Data)) e Indústria 5.0.

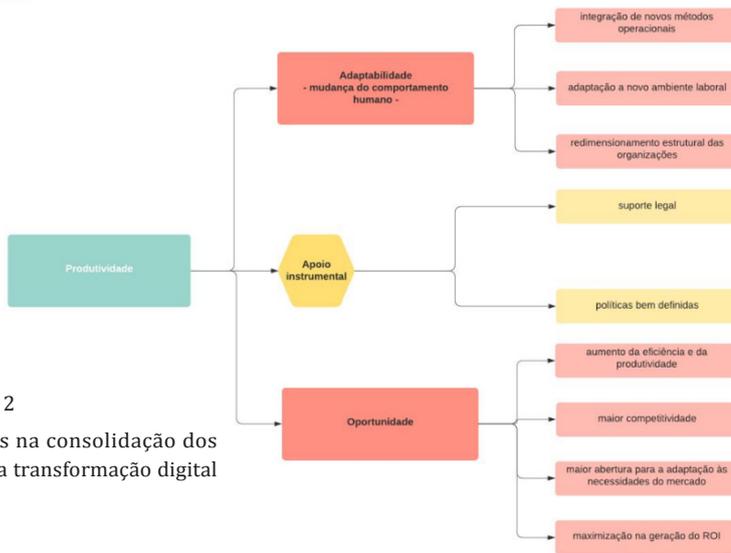


Figura 2

Vectores interrelacionáveis na consolidação dos objectivos derivados de uma transformação digital

nadores de benefícios verdadeiramente transformadores para o bem em vez de apenas consumo supérfluo que se torne contraproducente às iniciativas de modernização tecnológica, exploremos três factores que poderão trazer às nossas vidas corporativas e também pessoais, a eficiência e a eficácia no nosso fazer e estar colectivo; apertemos os cintos...

A complexidade no processo de transformação digital

É sobejamente sabido que pretendemos que a nossa economia se apresente pujante para que daí possam surgir, a cada vez mais, iniciativas que tornem o nosso mercado interno saudável, competitivo, dinâmico e transformador. Para tal, cremos, não existirá melhor condutor para essa transformação sustentável senão pela via da digitalização dos nossos serviços, das nossas organizações, etc., etc. Consequentemente, estas iniciativas se provarão benéficas se atendermos a um conjunto de pressupostos que responderão a duas questões basilares: Estarão os nossos esforços da digitalização a promover os ganhos objectivados? Por que via (com que ferramentas) conseguiremos, então, avaliar tais benefícios? A estas respostas deveremos anteceder-las com um letrado bem evidente que diga "Não devemos ser uma organização/instituição/empresa que queira simplesmente investir em hardware ou infra-estrutura tecnológica, devemos actualizar os nossos processos e rejuvenescer a nossa cultura corporativa"; ou seja, a canalização de todos os nossos esforços na capacitação dos nossos recursos humanos deve constituir uma obrigatoriedade definida estrategicamente pelas organizações.

Sendo que a abordagem deve variar em função da dimensão de cada organização - a nossa realidade (angolana) não permite, ainda, que até as organizações de maior dimensão adotem, de forma alargada, uma abordagem que opte pela metodologia do fail fast na busca da aceleração digital; o caminho que recomendamos passa pela adopção de três catalisadores que potenciam a transformação para as organizações independentemente da sua dimensão. Estes mesmos catalisadores fundam-se na percepção do impacto nas dificuldades por que os utilizadores experimentam quando se deparam com novas

ferramentas de trabalho (um conceito científico denominado complexidade no uso). Tendo um domínio sobre este conceito, acreditamos que os gestores estarão mais capacitados para planear e concentrar os seus esforços numa estratégia de transformação mais eficiente.

A título meramente hipotético imagine-se que uma instituição do poder judicial decide introduzir um sistema integrado de gestão administrativa em que um dos parâmetros essenciais para a tomada de decisão seja um serviço de avaliação de desempenho desenhado à medida de uma recomendação do gestor dos recursos humanos. Dentro de um período de tempo pré-determinado e por intermédio de um conjunto de entrevistas às mais diversas partes interessadas e com um acompanhamento, do dia a dia, das operações, pode-se definir um contraste na experiência individual entre aqueles que conseguirem usar o novo sistema de forma eficaz e rápida e aqueles que apresentarem maiores dificuldades durante um período prolongado. Desse estudo em que um primeiro grupo de funcionários trabalhou apenas na inserção de dados baseados na "nova" forma de avaliação, o processo de aprendizagem foi fácil. Em contraste, os funcionários que tiveram de editar os termos de avaliação de cada colaborador em função da especialidade da área em que estes estão destacados, tiveram muito mais dificuldades na interacção com o mesmo sistema que os do primeiro grupo.

Conforme anteriormente adiantado, a complexidade no uso explica-nos porquê que a aprendizagem e a utilização de determinadas ferramentas são um processo fácil e directo em certos contextos e complicado em outros. Duas dimensões ajudam a perceber o porquê das diferenças comportamentais: a primeira, a dependência do sistema, analisa quanto da tarefa de um usuário é representada no sistema - ou seja, quanto da tarefa e do ambiente relevante é implementado no sistema por meio de dados e algoritmos. A segunda dimensão, dependência semântica, compreende o grau em que os usuários precisam entender como a lógica de negócio da tarefa a si atribuída é implementada no sistema. Concretamente falando, as tarefas digitalizadas (ou seja, tarefas que são suportadas por uma ferramenta digital) que possuem um alto grau de ambas as dimensões, são as mais complexas. Segundo o nosso exemplo, a tarefa dos

digitadores requer apenas que os dados dos funcionários sejam representados no sistema. Não é necessário entender a lógica mais profunda de um novo método de avaliação de desempenho, nem entender como as fórmulas de pontuação são representados ou processados no sistema. Portanto, aprender o sistema para essa tarefa específica é relativamente simples. Mas é uma história diferente para os funcionários que editam os critérios de avaliação por especialidade. Para estes, além dos dados dos funcionários, um número significativo de suas tarefas depende de conceitos de negócio adicionais (por exemplo, o mapa de indicadores baseado nos objectivos definidos no plano estratégico ou certas fórmulas de cálculo) que são representadas no sistema de avaliação de desempenho.

Em resumo e para que possamos encerrar a primeira parte da nossa abordagem (identificação da raiz dos problemas), importa destacar que os exemplos usados procuram ilustrar as várias dimensões que se associam ao conceito da complexidade no uso. Primeiro, a dependência do sistema aumenta quando mais conceitos de negócios são representados no mesmo. Em segundo lugar, a dependência semântica aumenta se for necessária uma compreensão mais profunda desses conceitos e de como o sistema os processa. As duas dependências se complementam e reforçam uma à outra - o impacto da dependência semântica será muito maior se a dependência do sistema também for alta. (Fim... da primeira parte;)

PEQUENO GLOSSÁRIO

Aceleração/transformação digital: Um conceito que nos permite integrar a utilização de tecnologia em todos os domínios de negócio (é comum, também, que o termo 'desmaterialização' seja usado intercambiavelmente).

Internet das Coisas (IoT): Um conceito que nos remete à utilização integrada de ferramentas de apoio corporativo ou pessoal por intermédio da internet (uma espécie de ecossistema em que encontramos o nosso "dia a dia" interconnectado).

Big Data: Um conceito no uso de tecnologia especializada para o manuseamento de altos volumes de dados desestruturados (faz muito sentido que se use em paralelo com a Inteligência Artificial).

Inteligência Artificial: Tecnologia emergente perspectivada para o auxílio na análise e processamento de dados de forma célere e com maior precisão que a capacidade humana.

FICHA TÉCNICA

Número 14 (Edição de Maio)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>
Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola